



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PBPREV-PARAÍBA
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL »
PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2-TC 02980/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-13244/19

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Adão Cavalcanti de Menezes

03.02. IDADE: 65 anos, fls. 66.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 0261/19, fls. 60.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 27 de maio de 2019, fls. 60

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 12 DE JUNHO DE 2019, fls. 61.

04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA:

04.01. NOME: Maria Goreth da Silveira Cavalcanti

04.02. IDADE: 66 anos, fls. 04.

04.03. CARGO: Técnico de Nível Superior

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Tribunal de Contas

04.05. MATRÍCULA: 367.223-9

04.06. DATA DO ÓBITO: 03 DE MAIO DE 2019, fls. 64.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 75/78, destacando a necessidade de notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providencias no sentido de enviar cópia Ato de Ingresso da ex-servidora no Ente Público no cargo de Técnico de Nível Superior; e comprovante de implementação dos proventos.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 66706/19, onde juntou comprovante de pagamento do benefício e a ficha funcional a qual explica as reestruturações sofridas pelo cargo ocupado pela ex-servidora. Desse modo, a servidora tomou posse no cargo de Tesoureira em 14/01/1979; logo enquadrada no cargo de Técnico em Administração, pela Lei nº 4.675/85; e, por força da Lei nº 4.984/87, passou para o cargo de TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - P - Nº 0000261-19 (fl. 60).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Adão Cavalcanti de Menezes, formalizado pela Portaria-P Nº 0261/19-fls. 60, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 13244/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Adão Cavalcanti de Menezes, formalizado pela Portaria-P Nº 0261/19-fls. 60, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO